



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 56/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 06 de outubro de 2015	As Comissão Técnicas <i>Prinival</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>06 / 10 / 2015</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 77/2015	<i>A Procuradoria Jurídica para parecer em,</i> <i>13/10/2015</i>
AUTOR: Executivo Municipal	Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015
ASSUNTO: "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."	Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Educação Ato nº 01/2015 Vereador MARCELO JUDÁ - PSB Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude Ato nº 01/2015 <i>Aprovado Parecer</i> <i>Em: 03.12.15</i> <i>M. Artemio Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016 <i>Proposta Aprovada com Emendas ao Art 2º, Art 5º, Supressão do Art 24 e exclusão "competente", nova redação ao caput do Art. 37; Modificação redação do Art 45º, nova redação ao Art 63, acrescentar Artigo</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

À(s)Comissão(ões)
LJ RF, Educação,
Direitos Humanos
Em 06 / 10 / 2015
M. ...
Presidente CMRB

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2013/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem.



Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - O Conselho Tutelar – C T.

Art. 5º O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos I e II do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos que destinar-se-ão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- I – à orientação e apoio sócio-familiar;
- II – ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – à colocação familiar;
- IV – ao acolhimento institucional;
- V – ao acolhimento familiar;
- VI – à prestação de serviços à comunidade;
- VII – à liberdade assistida.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não-remunerada, conforme art. 89, da Lei nº 8.069/90, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo inclusive custear despesas com capacitação dos conselheiros.

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMA será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada a participação popular. Sendo 06 (seis) membros representantes de órgãos governamentais do município, e 06 (seis) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

Art. 12. São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Executivo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e políticas Afirmativas.

Art. 13. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.



Art. 14. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) Estejam regulamente constituídas;
- b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 18. Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse quando possível em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Estabelecer prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Acolhimento Familiar
- f) Prestação de serviços à comunidade;
- g) Liberdade assistida.

VIII - Fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, respeitando as resoluções do CONANDA, a Lei Federal nº 8.069/90 e esta lei;

IX - Providenciar o exame específico de conhecimento para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar juntamente com o Prefeito, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais destinados à sede do Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei;

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV - Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVI - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Acompanhar os casos autorizados pela Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado para apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

Art. 20. O CMDCA, no âmbito de sua competência poderá sugerir normas gerais sobre a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

§1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para demandar em Juízo por meio do ingresso da ação cabível.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21. Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como

solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA;

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pela União, Estado e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente.

Art. 25. São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, da qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes, relatórios de gestão e execução orçamentária;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;



XII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

XIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas relativas à execução dos programas de atendimento financiados parcial ou totalmente pelos recursos do fundo;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 27. O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados.

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



com a Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A chancela deverá ser compatível com o Plano Anual de Aplicação.

Art. 30. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 31. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 32. Fica mantido a criação de 03 (três) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.

§1º A criação de novos Conselhos Tutelares será definida por Lei municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, bem como deliberação do CMDCA.

§2º Cabe à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para o serviços administrativos;
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade e adolescentes atendidos.



Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

II – Nos dias úteis será elaborada escala de plantão noturno em regime de sobreaviso para atendimento no período compreendidos entre às 18h e 08h do dia seguinte;

III – Nos finais de semana e feriados, será garantido atendimento ininterrupto em regime de plantão de sobreaviso;

IV - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

V – O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomados pelo Conselho.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade do órgão requisitado.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I - Elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que será consolidada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e por esta Lei, e pelas Resoluções do CONANDA.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao órgão municipal no qual o conselho tutelar está integrado administrativamente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial e afixada no mural da Prefeitura Municipal, ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será custeado pelo Município e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o regulamentará por meio de resolução, garantindo-se a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as



disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90 e nesta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas;

d) criação e composição de comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação inicial dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes;

f) previsão de prorrogação do prazo de inscrição, caso o número de candidatos não atinja o triplo do número de vagas, garantindo-se a observância dos prazos dos atos subsequentes do processo de escolha, sem prejuízo da realização da eleição com o número mínimo de vagas para integrantes do Conselho Tutelar;



§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 43. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 10 de janeiro do ano seguinte à eleição, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, aplicando-se, no que couber, a legislação eleitoral sobre propaganda eleitoral e transporte de eleitores.

Parágrafo único. A comissão eleitoral apurará as notícias da prática de condutas vedadas, podendo determinar a imediata suspensão da conduta ou cassar o registro de candidatura, até a data da posse, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto em lei federal, resoluções do CONANDA e nesta Lei.

Art. 47. São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas pessoas da comunidade, e aferida por meio de apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

II – Idade superior a vinte e um anos para a candidatura;

III - Residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo um (01) ano, comprovadamente;

IV – Solicitação da candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

V – Comprovação de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI – Conclusão de nível médio ou equivalente no ato da inscrição;

VII - Apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva sob as penas da Lei a partir da posse;

VIII - Quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.

Parágrafo único. A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 48. Os Candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:

I – A prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II – A prova constará de 20 (vinte) questões objetivas, valendo 10 (dez) pontos no total;

III – Será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos;

IV – O exame de conhecimento específico será elaborado por uma comissão de profissionais com notório conhecimento sobre a Lei Federal 8.069/90.

Art. 49. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem classificação na ordem decrescente de votação compatível com a quantidade de vagas existentes nos Conselhos Tutelares criados no Município.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato com maior pontuação na prova de conhecimento ou o de maior idade.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão convocados, segundo ordem decrescente de votação, para optar de modo definitivo em qual Conselho Tutelar do Município pretendem exercer o seu mandato, respeitados as regras inerentes aos impedimentos previstos no art. 140, da Lei Federal 8.069/90, e art. 76 desta Lei.

Art. 51. Serão considerados suplentes dos Conselheiros Tutelares eleitos os demais concorrentes, conforme ordem decrescente de votação, devendo ser convocados a participar do programa de formação os 15 (quinze) melhores votados.

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá contratar por meio da Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado, assessoria para a realização do processo de escolha unificado e aplicação do exame de conhecimento específico.

Art. 54. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral que votem no respectivo município.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, por três dias consecutivos, no Diário Oficial ou meio de divulgação equivalente do município.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 56. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 57. Os Conselheiros Tutelares perderão:

I - A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço sem justificativa;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos sem justificativa

Art. 58. O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 59. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar o sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 60. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 61. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 62. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 63. As solicitações efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 64. O Conselho Tutelar articulará ações:

I - para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

II - para promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 65. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 66. Da remuneração e vantagens do Conselheiro Tutelar:

I - O Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R\$ 3.503,81 (três mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

II - A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Art. 67. Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

VI – Diárias.

§1º O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassar ao INSS.

§2º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço ou curso de formação/capacitação mediante comprovação.

§3º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos do município.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 69. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar

o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

SEÇÃO VI DOS DEVERES

Art. 70. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e presteza suas atribuições;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI – Manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenhar;

VII – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VIII – Ser assíduo e pontual;

IX – Tratar com urbanidade as pessoas, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente;

X – Encaminhar semestralmente relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

XI – Zelar pelo prestígio da instituição;

XII – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

XIV – Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicada;

XV – Residir no município;

XVI – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 71. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 72. Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer outra atividade pública ou privada remunerada;

VIII – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, aplicando-se no que couber a Lei nº 4.898/1965;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes;

XI – Receber comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – Descumprir os deveres funcionais previstos no artigo 71 desta lei;

70
✓
original
errado

Art. 73. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 74. Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os conselheiros tutelares titulares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E PENALIDADES

Art. 75. A vacância da função de conselheiro tutelar, dentre outras causas previstas na legislação municipal, decorrerá de:

I – Renúncia;

38

II – Falecimento;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 76. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III - Férias do titular;

IV - Licença-maternidade;

V – Licença para fazer um curso de qualificação que exceder a trinta dias;

VI – O substituto do Conselheiro Tutelar perceberá sua remuneração na mesma data do pagamento dos demais Conselheiros;

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 77. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias disciplinadas no regimento interno do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º A perda do mandato do Conselheiro Tutelar cabe ao Prefeito, depois do devido processo legal, no qual se assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas correspondente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 78. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência formal;

II – suspensão;

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 79. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



sociedade ou serviços públicos, os antecedentes na função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 80. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 74, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 81. O conselheiro será destituído da função quando:

I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90;

III – Causar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – Receber, em razão do cargo, valores ou vantagens que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

SEÇÃO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 82. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou qualquer cidadão que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar deverá comunicar ao órgão competente para as providências necessárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83. Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão observadas as providências abaixo:

I - A Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

II – A sindicância, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, resultará em:

- a) Arquivamento da denúncia ou representação;
- b) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III – A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente, aprovando a instauração do Processo Administrativo

Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

IV - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer à Secretaria Municipal competente, na qual o Conselho Tutelar está integrado.

V - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, poderá resultar:

- a) O arquivamento da denúncia/representação;
- b) Advertência;
- c) Suspensão;
- d) Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VI - Como medida cautelar poderá a Secretaria Municipal competente determinar o afastamento do conselheiro tutelar processado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, e providenciar a convocação do respectivo suplente.

Art. 84. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo ou função pública, no âmbito federal, estadual e municipal por um período de cinco anos.

Art. 85. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Município, ficando, o Poder Executivo obrigado a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 87. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I- custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII- implantação e manutenção do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 88. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 89. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 90. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de Formação Anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em parceria com instituições públicas ou da sociedade civil.

Art. 91. Os membros do Conselho Tutelar, após serem escolhidos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sob a responsabilidade do CMDCA em parceria com a Associação Estadual de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Acre – ASCONTAC e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 92. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 93. Aos Conselheiros Tutelares incidirá subsidiariamente a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

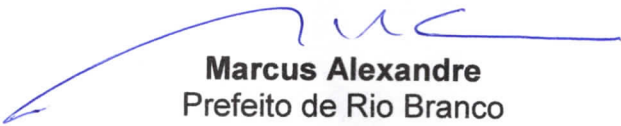
Art. 94. Os atuais Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no mandato até o dia 09 de janeiro de 2016,

devendo ser realizado processo de escolha para os representantes das entidades governamentais e não governamentais, na forma prevista nesta lei.

Art. 95. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.729, de 18 de Dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

98
Art. 96. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de Setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.***

A proposta contempla, além das recomendações da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (com nova redação da Lei nº 12.696/2012), orientações do Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescentes (CONANDA), bem como solicitação expressa do Ministério Público do Estado do Acre, junto a este Poder Executivo.

Salientamos que o projeto de lei em tela teve sugestão outrora discutida com técnicos, profissionais e representantes dos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Acre (ASCONTAC), do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SEDIHPA).

Novo momento surgirá a partir da aprovação deste projeto de lei, tendo em vista que adequará a legislação municipal com a Lei Federal nº 8.096/90, como também para aprimorar a Política Municipal de Atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes em nosso Município.



Vale ressaltar, que este projeto de lei representa um passo fundamental em função do reconhecimento dos Direitos Sociais e Previdenciários dos Conselheiros Tutelares, pois fortalecerá as políticas de respeito pautada na relevância pública da função e extensão do trabalho executados pelos Conselheiros Tutelares.

Destaque-se, por fim, que na esteira do comando constitucional, a Administração Municipal trata com absoluta prevalência os direitos humanos e, em especial, aqueles concernentes à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente de Rio Branco, o que somente pode ser alcançado através da consolidação e do fortalecimento de todos os elementos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo de suma importância a aprovação do presente projeto de lei.

Estes Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 23 de setembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



LEI Nº 1.729 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada à criação de programas de caráter compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativos em meio aberto;
- c) locação familiar;
- d) abrigo e
- e) liberdade assistida.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, consultivo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, II da Lei Federal n.º 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação e execução da política de assistência social do Município.

Art. 5º O CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo, cujas decisões vinculam a administração pública e a sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

§1º - O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§2º - A Administração Pública Municipal fornecerá instalações físicas, recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA.

§3º - Fica garantido ao CMDCA, nos termos da legislação municipal própria, o pagamento de passagens e diárias para a participação em eventos fora do Município, observando-se sempre a paridade.

§4º - Para fins do que dispõe o parágrafo antecedente fica o Conselheiro de Direitos equiparado ao Conselheiro Tutelar.

Art. 6º O CMDCA reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 7º O CMDCA, é órgão de representação paritário entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no Município de Rio Branco-AC, registradas no CMDCA.

§ 1º Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito dos órgãos responsáveis pela execução das políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em Assembléia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 8º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, conforme art. 89, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 9º O CMDCA será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 01(um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Parágrafo único - O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política;

VIII – opinar sobre a destinação de espaços públicos existentes para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades governamentais e não-governamentais, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

X – estabelecer normas, orientar e proceder ao registro de entidades governamentais e não - governamentais de atendimento;

XI – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XII – convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

XIII – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

XIV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, deflagrando processo de escolha em no mínimo 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato em vigor;

XV - requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções ou por atos a elas incompatíveis em razão de sua conduta, observando-se a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será referido a seguir nesta Lei, como FMDCA.

Art. 12 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

§ 1º Programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, bem como em conflito com a lei, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, observando-se o que dispõe no Art. 260, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

§ 2º Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Projetos de comunicação e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Estruturação física e patrimonial do CMDCA, quando o recurso for oriundo de doação/convênio específicos.

§ 6º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA que integrará o orçamento do município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 13 O FMDCA será vinculado ao CMDCA que delibera e monitora a aplicação de seus recursos.

Art. 14 O FMDCA ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão Municipal responsável pela política de assistência social.

Art. 15 São atribuições do CMDCA, em relação ao FMDCA:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

V - solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDCA;

VII – aprovar convênios e/ou contratos, bem como suas alterações, a serem firmados com recursos do FMDCA;

VIII – publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMDCA;

IX – aprovar os projetos da sociedade civil para captação de recursos para execução das ações previstas nos parágrafos do art. 12 a serem financiadas ou não pelo FMDCA.

Art. 16 São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao FMDCA:

I - coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o seu Plano de Aplicação previsto no inciso I do Art.15, desta Lei;

II - apresentar ao CMDCA o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMDCA;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recurso oriundos do FMDCA;

VI - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA.

VII - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMDCA;

VIII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMDCA;

IX - manter o controle da receita do FMDCA;

X - encaminhar ao CMDCA, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA e balanço anual geral;

XI - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



XII - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA por ele solicitado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.242/91.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 17 São receitas do FMDCA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 18 Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 19 A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao CMDCA para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 23 A despesa do FMDCA constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de insumo com pessoal do manter o controle da receita do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 24 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 25 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 Fica mantido o primeiro Conselho Tutelar no Município de Rio Branco, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 27 Cria o segundo Conselho Tutelar de Rio Branco, como órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 28 A criação de novos conselhos tutelares será definida por Lei Municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, bem como, deliberação do CMDCA.

Parágrafo único - O Município de Rio Branco, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 134, da Lei nº. 8069/90, garantirá a dotação orçamentária específica para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



I - Pagamento dos Conselheiros Tutelares Titulares e aos Suplentes, quando em exercício;

II – Estruturação, instalação e manutenção física e funcional necessárias ao exercício das atividades dos Conselhos Tutelares.

Art. 29 As áreas de abrangência de cada Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA em deliberação própria, podendo alterá-las em caso de comprovada necessidade, considerando o critério de isonomia populacional e demais critérios a serem estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 30 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente ao Órgão Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, garantida a sua autonomia funcional.

Art. 31 As faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, serão normatizadas e disciplinadas por resolução específica do CMDCA.

§ 1º Qualquer reclamação sobre a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser remetida ao CMDCA, para fins das providências cabíveis.

§ 2º Diante do recebimento de reclamações e denúncias sobre as faltas cometidas por integrantes do Conselho Tutelar, o CMDCA decidirá sobre a abertura de procedimento próprio para apuração.

§ 3º Para fins de instauração de procedimento administrativo de apuração de falta cometida no exercício das atribuições de seus membros ou de conduta incompatível com o cargo que ocupa, o CMDCA requisitará da Administração Pública Municipal a designação da comissão específica para a devida apuração.

§ 4º Finalizado o relatório de apuração, caberá ao CMDCA proceder à sua análise e deliberar sobre a aplicação ou não da medida disciplinar, prevista em Lei.

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pela efetivação dos direitos da criança e do Adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais.

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/90:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº. 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II – subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e demandas locais a respeito das políticas sociais do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais à garantia dos direitos e proteção da criança e do adolescente, contribuindo com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Os atendimentos previstos nos incisos I e II deverão ser feitos de forma direta e presencial, devendo o Conselheiro tomar conhecimento dos fatos relevantes que envolvem a violação ao direito da criança e do adolescente, da falta ou omissão dos pais ou responsáveis, ouvindo quantas pessoas forem necessárias para a efetiva aplicação da medida adequada.

§ 2º O ato administrativo de decisão da medida aplicada à criança ou adolescente, ou a pais ou responsáveis tem natureza vinculativa e deve ser devidamente fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 3º A prerrogativa do Conselho Tutelar de aplicação de medidas de proteção previstas no artigo 101 e incisos da Lei n.º 8.069/90, implica no seu devido acompanhamento, bem como em deliberação para o desabrigoamento no caso do inciso VII.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Colegiado somente fará comunicação do caso ao Juizado da Infância e Juventude, para fins de destituição do poder familiar e garantia do direito da convivência familiar e comunitária, com a colocação em família substituta, depois de esgotados todos os meios e possibilidades de reinserção do protegido em sua família natural ou extensiva.

§ 5º O recebimento de denúncia feita ao Conselho Tutelar implica no necessário resguardo da identidade da pessoa denunciante.

Art. 34. Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 35 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato eletivo de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução, no âmbito de todo o município, entendido como mandato para este fim o exercício efetivo, ininterrupto ou não de, pelos menos, 01 (um) ano e ½ (meio).

§ 1º Serão considerados suplentes dos 05 (cinco) conselheiros mais votados os demais concorrentes a partir do 6º colocado.

§ 2º No caso de vacância definitiva de cargo de conselheiro tutelar, a convocação dos suplentes será feita pelo CMDCA, rigorosamente pela ordem de classificação obtida na votação.

§ 3º No caso de afastamentos temporários, inclusive férias, a convocação será feita da seguinte forma:

- a) para o 1º conselheiro mais votado, será convocado o 6º mais votado;
- b) para o 2º conselheiro mais votado, será convocado o 7º mais votado;
- c) para o 3º conselheiro mais votado, será convocado o 8º mais votado;
- d) para o 4º conselheiro mais votado, será convocado o 9º mais votado;
- e) para o 5º conselheiro mais votado, será convocado o 10º mais votado.

§ 4º Relativamente às férias, as mesmas deverão obedecer a escala pré-determinada, remetida ao CMDCA até o mês de outubro do ano aquisitivo, sendo proibido o gozo por mais de um conselheiro em um mesmo período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar requerer o seu afastamento para se submeter à disputa de cargo eletivo de natureza político-partidária, o seu desligamento se dará sem o recebimento de sua remuneração.

§ 6º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o parágrafo anterior, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar no Diário Oficial do Estado.

§ 7º Uma vez reconduzido, não poderá o Conselheiro Tutelar concorrer a novo pleito, da mesma ou de outra circunscrição.

Art. 36 Cada Conselho Tutelar será provido de uma equipe de servidores para secretariar os conselheiros, encarregando-se dos servidores administrativos de rotina, bem como de uma equipe técnica interdisciplinar para assessoramento no atendimento de sua demanda específica.

Art. 37 As instalações físicas dos Conselhos Tutelares deverão contemplar todas as necessidades de administração e atendimento específico das crianças e adolescentes em situação de risco.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo haver disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso conforme escalas de plantões.

§ 1º A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada ao CMDCA, às instituições de atendimento a crianças e adolescentes, ao Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude, bem como publicada em Diário Oficial, jornal de grande circulação e sites oficiais.

§ 2º Nos finais de semana e feriados, deverá ser mantido, em regime de plantão, na sede do Conselho Tutelar, servidor para recebimento da demanda, bem como acionamento imediato do Conselheiro Tutelar e do Técnico de sobreaviso para o devido atendimento, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 39 O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, receberão remuneração mensal, equivalente à referência CC-2, com todos os direitos sociais assegurados legalmente aos demais servidores do município, que exerçam cargos de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 41 Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento do mandato.

Art. 42 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá optar pelo salário de origem, desde que previamente acordado entre o Município e o Órgão a que estiver vinculado e estabelecido o devido convênio de cessão entre as partes.

Parágrafo único - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada à acumulação remunerada ou não com qualquer outra função no setor público ou privado.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 43 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município a pelo menos 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - desempenho profissional remunerado ou voluntário, de no mínimo 2 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a atuação em uma das seguintes áreas:

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto;

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

VI - grau de escolaridade igual ou equivalente ao Ensino Médio;

VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos sobre os direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - submissão à avaliação psicológica para constatação de aptidão do candidato para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, pelo CMDCA, a falsidade das informações prestadas em relação ao requisito contido no inciso V, deste artigo, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação da candidatura deferida ou destituição do Conselheiro já empossado, através de processo administrativo próprio de iniciativa do CMDCA ou de qualquer interessado.

Art. 44 O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será composto das seguintes etapas, de caráter eliminatório:

- I - Inscrição de candidatos;
- II - Submissão e aprovação em prova de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
- III -Votação;
- IV - Avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, expedindo as Resoluções necessárias de regulamentação e condução do pleito, sob a estreita fiscalização do Ministério Público.

Art. 46 O membro do CDMCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar da função, nos 120 (cento e vinte) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único - O CMDCA definirá a data da eleição, até 01 (um) ano antes do vencimento do mandato dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO VII DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 47 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º A referida prova de aferição de conhecimentos será regulamentada por resolução do CMDCA.

§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acertos nas questões da prova.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 48 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, seguindo as normas e prazos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, ainda que específicos para o pleito.

Parágrafo único - Poderão votar os eleitores com domicílio eleitoral no Município de Rio Branco, com inscrição na área de circunscrição do Conselho Tutelar em processo de eleição.

Art. 49 Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores, com substituição a ser feita na forma prescrita pelo artigo 35 e parágrafos.

SEÇÃO IX
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 50 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais de maior circulação e site do Município.

Art. 51 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 30 (trinta) dias, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 52 O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse, acontecida na vigência desta Lei, para elaborar proposta de criação e alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA para aprovação.

Art. 53 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme art. 135 da Lei nº. 8.069/90.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.206, de 20 de setembro de 1995.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2008, 120º da república, 106º do Tratado de Petrópolis, 47º do Estado do Acre e 125º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 9956 DE 22/12/2008

PARECER CONJUNTO Nº 25/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e CONSTITUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** sob o Projeto de Lei nº 77/2015, que "Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correia

I - RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 77/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Nos termos da mensagem nº 26/2015 do chefe do Poder Executivo, o projeto tende a contemplar, além das recomendações da Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA, orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Ainda em sede de justificações, o autor alega que a proposta por ele chancelada teve a colaboração de alguns setores da sociedade, tais como: técnicos, profissionais e representantes dos Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Associação dos conselheiros tutelares do Estado do Acre, do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

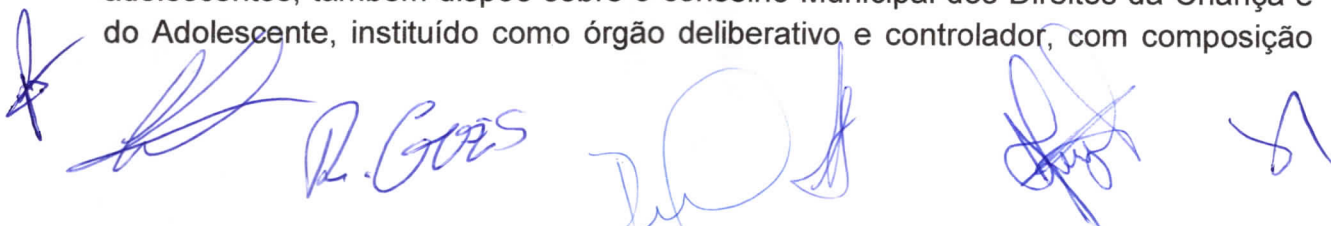
Finaliza, lembrando a importância da lei para o reconhecimento dos direitos sociais e Previdenciários dos Conselheiros Tutelares, assim como o comprometimento municipal na prevalência dos direitos humanos e, em especial, aqueles concernentes a proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente.

Esgotado o prazo de tramitação plenária regimental, não foram apresentadas emendas nem substitutivos á proposta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De ponto, é importante salientar que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, vem sendo implementada desde a década de noventa, sobretudo, a partir da edição do ECA, que criou mecanismos de garantia, promoção e defesa de direitos da juventude, dentre os quais se destacam a criação de Conselhos de Direitos e conselhos Tutelares.

A proposta do Executivo, além de dispor sobre direitos das crianças e adolescentes, também dispõe sobre o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído como órgão deliberativo e controlador, com composição



paritária, por meio de organizações representativas, colaborando na formulação de políticas públicas e setoriais, para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos em lei.

A proposição também trata do Conselho Tutelar, órgão autônomo e permanente, com a responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente assim definidos na presente lei e na Lei Federal nº 8.069/1990.

Com efeito, o projeto de lei em comento encontra plena sintonia com a Carta Cidadão, que tem como primazia estatal o cuidado à criança e ao adolescente: veja-se:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Não por acaso a Lei Orgânica do Município explicita o mesmo fundamento constitucional na proteção desses direitos:

LOM

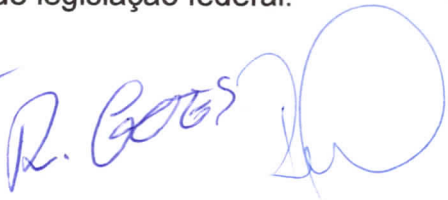
"Art. 169 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais previstos em lei, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou guarda de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, ou de pessoa idosa necessitada.

Art. 170 - O Município criará órgão especializado para atender as crianças e adolescentes necessitados de cuidados especiais, promovendo a sua integração social.

***Art. 171 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa os Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo,, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente."**

Assim, cristalina está a legalidade e constitucionalidade da presente proposta, que dentre outras providencias reformula a legislação que trata da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revogando ao final a Lei 1.729, de 18 de dezembro de 2008, exceto na parte relativa ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual foi mantido por força do art. 21 do projeto.

Também estão afastados da proposição óbices de natureza formal e ou material capazes de impedir o regular processamento da proposta, dado que a iniciativa foi exercida em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, e o objeto, a luz do que estatui o art. 30, II, da Constituição Federal c/c os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.696/2012, é competência do Município, em sede de suplementação de legislação federal.



Conquanto estejam as linhas gerais da proposta em conformidade com as leis e normas que a ancoram, temos, e aqui comungando com parte das sugestões encaminhadas a esta relatoria pelo Ministério Público do Acre, o dever de apresentar as emendas apensadas, as quais tendem a dar mais consistência ao texto original.

Diante os argumentos aqui esposados opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei nº 77/2015, e no mérito só nos resta recomendar sua aprovação pelo plenário.

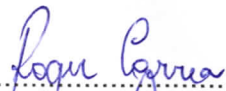
III - VOTO

Ex positis, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2015, com ressalva das emendas apresentadas.


Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei de nº 77/2015.

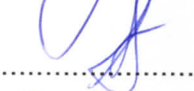
Presidente:

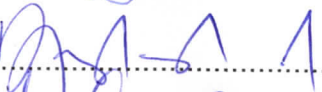
Vereador Roger Correa 

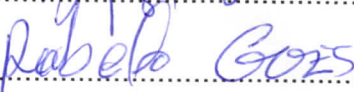
Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck 

Membros Titular:

Vereador Manuel Marcos 

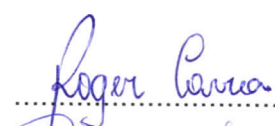
Vereador Raimundo Vaz 

Vereador Rabelo Goes 

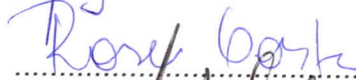

Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Educação**, reunida nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei de nº 77/2015.

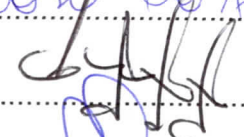
Presidente:

Vereador Roger Correa 

Vice-Presidente:

Vereadora Rose Costa 

Membros Titular:

Vereador Fernando Martins 

Vereadora Graça da Baixada 

Vereadora Lene Petecão 

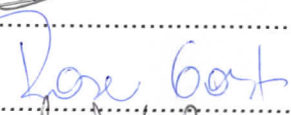

Vereador Marcelo Jucá
Relator

A **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude**, reunida nesta data, decide pela aprovação integral do Projeto de Lei de nº 77/2015.

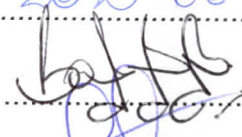
Presidente:

Vereador Marcelo Jucá 

Vice-Presidente:

Vereadora Rose Costa 

Membros Titular:

Vereador Fernando Martins 

Vereadora Graça da Baixada 

Vereadora Lene Petecão 

EMENDAS AO PL 77/2015

01) Inserir o inciso III ao art. 2º, do PL 77/2015, com a redação seguinte:

"Art. 2º [.....]

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão."

02) Da nova redação ao art. 5º, caput do PL 77/2015:

"Art. 5º O Município, ouvido o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III, do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento."

03) Suprimir do art. 24, caput, in fine, do PL 77/2015, a expressão **"competente"**

03) Nova redação ao caput do art. 27 do PL 77/2015, abaixo:

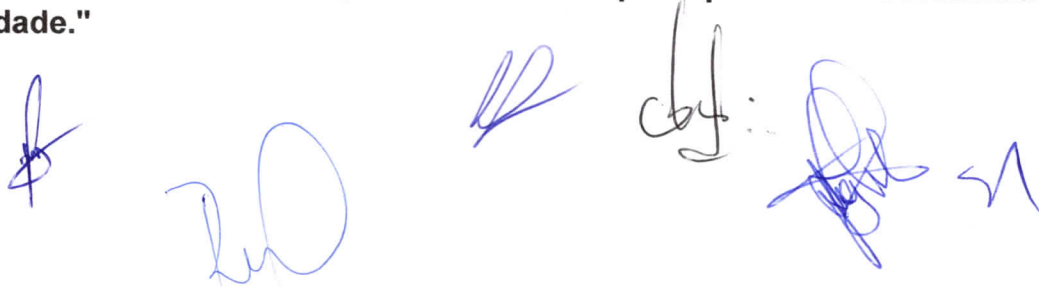
"Art. 27 O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução de planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos."

04) Modifica a redação do art. 45, caput, PL 77/2015, na forma a seguir:

"Art. 45 Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário de Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao chefe do Executivo, caso tal providencia não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse."

05) Nova redação ao art. 63, caput, do PL 77/2015, na forma seguinte:

"Art. 63 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade."



06) Acrescentar artigo após o art. 63, do PL 77/2015, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. O Atendimento à população poderá ser feito individualmente por um conselheiro tutelar, e, no caso de decisão por aplicação de medidas de proteção deve ser submetida ao colegiado para ratificação, alteração ou modificação."

07) Nova redação ao caput do art. 94, (ou numeração que vier a suceder-lo) do PL 77/2015, com a redação abaixo:

"Art. 94 Os atuais Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no mandato até o dia 30 de abril de 2017, devendo ser realizado processo de escolha para os representantes das entidades governamentais e não governamentais, na forma prevista em lei."

08) Acrescentar artigo após o art. 94 (ou numeração que vier a suceder-lo) renumerando-se os seguintes, na forma abaixo:

" Art. O exercício da função de Conselheiro Tutelar anterior a 10 de janeiro de 2016, não será considerado para efeito de aplicação da regra relativa a reeleição."

AS COMISSÕES.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Parecer Conjunto nº 25/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude.

Projeto de Lei nº 77/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 77/2015, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.” , com emendas apresentadas na CCJ.

Sala de Sessões " EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 03 de dezembro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem.

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo único O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



II - O Conselho Tutelar – C.T.

Art. 5º O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos que destinar-se-ão:

- I – à orientação e apoio sócio-familiar;
- II – ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – à colocação familiar;
- IV – ao acolhimento institucional;
- V – ao acolhimento familiar;
- VI – à prestação de serviços à comunidade;
- VII – à liberdade assistida.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não-remunerada, conforme art. 89, da Lei nº 8.069/90, com seu exercício prioritário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10 Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo inclusive custear despesas com capacitação dos conselheiros.

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMA será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada a participação popular. Sendo 06 (seis) membros representantes de órgãos governamentais do município, e 06 (seis) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

Art. 12 São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Executivo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e políticas Afirmativas.

Art. 13 Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

Art. 14 O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

I - Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) Estejam regulamente constituídas;

b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 15 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 17 As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 18 Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse quando possível em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



I - Formular a Política Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Estabelecer prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Acolhimento Familiar
- f) Prestação de serviços à comunidade;
- g) Liberdade assistida.

VIII - Fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, respeitando as resoluções do CONANDA, a Lei Federal nº 8.069/90 e esta lei;

IX - Providenciar o exame específico de conhecimento para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar juntamente com o Prefeito, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais destinados à sede do Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei;

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

XIV - Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVI - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Acompanhar os casos autorizados pela Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado para apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 O CMDCA, no âmbito de sua competência poderá sugerir normas gerais sobre a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

§1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para demandar em Juízo por meio do ingresso da ação cabível.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21 Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA;

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pela União, Estado e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Art. 25 São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, da qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes, relatórios de gestão e execução orçamentária;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

XIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas relativas à execução dos programas de atendimento financiados parcial ou totalmente pelos recursos do fundo;

Parágrafo único Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º A receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 27 O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos.

Art. 28 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto com a Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único A chancela deverá ser compatível com o Plano Anual de Aplicação.

Art. 30 O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 31 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 32 Fica mantido a criação de 03 (três) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.

§1º A criação de novos Conselhos Tutelares será definida por Lei municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, bem como deliberação do CMDCA.

§2º Cabe à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos;
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade e adolescentes atendidos.

Art. 34 A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

II – Nos dias úteis será elaborada escala de plantão noturno em regime de sobreaviso para atendimento no período compreendidos entre às 18h e 08h do dia seguinte;

III – Nos finais de semana e feriados, será garantido atendimento ininterrupto em regime de plantão de sobreaviso;

IV - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

V – O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 35 O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36 Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade do órgão requisitado.

Art. 37 A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38 Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I - Elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que será consolidada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



IV - Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e por esta Lei, e pelas Resoluções do CONANDA.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao órgão municipal no qual o conselho tutelar está integrado administrativamente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial e afixada no mural da Prefeitura Municipal, ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39 O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 40 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será custeado pelo Município e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o regulamentará por meio de resolução, garantindo-se a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90 e nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas;

d) criação e composição de comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação inicial dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes;

f) previsão de prorrogação do prazo de inscrição, caso o número de candidatos não atinja o triplo do número de vagas, garantindo-se a observância dos prazos dos atos subsequentes do processo de escolha, sem prejuízo da realização da eleição com o número mínimo de vagas para integrantes do Conselho Tutelar;

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 43 A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 10 de janeiro do ano seguinte à eleição, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 44 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, aplicando-se, no que couber, a legislação eleitoral sobre propaganda eleitoral e transporte de eleitores.

Parágrafo único A comissão eleitoral apurará as notícias da prática de condutas vedadas, podendo determinar a imediata suspensão da conduta ou cassar o registro de candidatura, até a data da posse, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário de Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Art. 46 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto em lei federal, resoluções do CONANDA e nesta Lei.

Art. 47 São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas pessoas da comunidade, e aferida por meio de apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

II – Idade superior a vinte e um anos para a candidatura;

III - Residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo um (01) ano, comprovadamente;

IV – Solicitação da candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

V – Comprovação de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI - Conclusão de nível médio ou equivalente no ato da inscrição;

VII - Apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva sob as penas da Lei a partir da posse;

VIII - Quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.

Parágrafo único A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 48 Os Candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:



Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

I – A prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II – A prova constará de 20 (vinte) questões objetivas, valendo 10 (dez) pontos no total;

III – Será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos;

IV – O exame de conhecimento específico será elaborado por uma comissão de profissionais com notório conhecimento sobre a Lei Federal 8.069/90.

Art. 49 Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem classificação na ordem decrescente de votação compatível com a quantidade de vagas existentes nos Conselhos Tutelares criados no Município.

Parágrafo único Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato com maior pontuação na prova de conhecimento ou o de maior idade.

Art. 50 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão convocados, segundo ordem decrescente de votação, para optar de modo definitivo em qual Conselho Tutelar do Município pretendem exercer o seu mandato, respeitados as regras inerentes aos impedimentos previstos no art. 140, da Lei Federal 8.069/90, e art. 76 desta Lei.

Art. 51 Serão considerados suplentes dos Conselheiros Tutelares eleitos os demais concorrentes, conforme ordem decrescente de votação, devendo ser convocados a participar do programa de formação os 15 (quinze) melhores votados.

Art. 52 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 53 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá contratar por meio da Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



está integrado, assessoria para a realização do processo de escolha unificado e aplicação do exame de conhecimento específico.

Art. 54 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral que votem no respectivo município.

Art. 55 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, por três dias consecutivos, no Diário Oficial ou meio de divulgação equivalente do município.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 56 O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 57 Os Conselheiros Tutelares perderão:

I - A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço sem justificativa;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos sem justificativa

Art. 58 O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 59 No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar o sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 60 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 61 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 62 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 63 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 64 O Atendimento à população poderá ser feito individualmente por um conselheiro tutelar, e, no caso de decisão por aplicação de medidas de proteção deve ser submetida ao colegiado para ratificação, alteração ou modificação.

Art. 65 O Conselho Tutelar articulará ações:

I - para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

II - para promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo único Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 66 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 67 Da remuneração e vantagens do Conselheiro Tutelar:

I - O Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R\$ 3.503,81 (três mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

II - A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Art. 68 Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

VI - Diárias.

§1º O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassar ao INSS.

§2º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço ou curso de formação/capacitação mediante comprovação.

§3º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos do município.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Art. 70 O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

SEÇÃO VI DOS DEVERES

Art. 71 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – Exercer com zelo e presteza suas atribuições;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – Manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VII – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VIII – Ser assíduo e pontual;
- IX – Tratar com urbanidade as pessoas, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente;
- X – Encaminhar semestralmente relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- XI – Zelar pelo prestígio da instituição;
- XII – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XIII – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596

XIV – Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicada;

XV – Residir no município;

XVI – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 72 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 73 Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer outra atividade pública ou privada remunerada;

VIII – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, aplicando-se no que couber a Lei nº 4.898/1965;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes;

XI – Receber comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – Descumprir os deveres funcionais previstos no artigo 71 desta lei;

Art. 74 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único Estende-se o impedimento do *caput* do conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 75 Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os conselheiros tutelares titulares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E PENALIDADES

Art. 76 A vacância da função de conselheiro tutelar, dentre outras causas previstas na legislação municipal, decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 77 Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III - Férias do titular;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



IV - Licença-maternidade;

V – Licença para fazer um curso de qualificação que exceder a trinta dias;

VI – O substituto do Conselheiro Tutelar perceberá sua remuneração na mesma data do pagamento dos demais Conselheiros;

Parágrafo único O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 78 Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias disciplinadas no regimento interno do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º A perda do mandato do Conselheiro Tutelar cabe ao Prefeito, depois do devido processo legal, no qual se assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas correspondente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 79 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência formal;

II – suspensão;

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 80 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes na função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 81 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 74, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 82 O conselheiro será destituído da função quando:

I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90;

III – Causar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – Receber, em razão do cargo, valores ou vantagens que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

SEÇÃO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 83 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou qualquer cidadão que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar deverá comunicar ao órgão competente para as providências necessárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84 Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão observadas as providências abaixo:

I - A Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

II – A sindicância, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, resultará em:

- a) Arquivamento da denúncia ou representação;
- b) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III – A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

IV - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer à Secretaria Municipal competente, na qual o Conselho Tutelar está integrado.

V - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, poderá resultar:

- a) O arquivamento da denúncia/representação;
- b) Advertência;
- c) Suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



d) Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VI - Como medida cautelar poderá a Secretaria Municipal competente determinar o afastamento do conselheiro tutelar processado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, e providenciar a convocação do respectivo suplente.

Art. 85 O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo ou função pública, no âmbito federal, estadual e municipal por um período de cinco anos.

Art. 86 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Município, ficando, o Poder Executivo obrigado a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 88 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - implantação e manutenção do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 89 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 90 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 91 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de Formação Anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em parceria com instituições públicas ou da sociedade civil.

Art. 92 Os membros do Conselho Tutelar, após serem escolhidos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sob a responsabilidade do CMDCA em parceria com a Associação Estadual de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Acre – ASCONTAC e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 93 O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 94 Aos Conselheiros Tutelares incidirá subsidiariamente a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Art. 95 Os atuais Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no mandato até o dia 30 de abril de 2017, devendo ser realizado processo de escolha para os representantes das entidades governamentais e não governamentais, na forma prevista nesta lei.

Art. 96 O exercício da função de Conselheiro Tutelar anterior a 10 de janeiro de 2016, não será considerado para efeito de aplicação da regra relativa a reeleição.

Art. 97 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.729, de 18 de Dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 98 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 03 de dezembro de 2015.

77
PROJETO DE LEI Nº DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões) <u>LJRF, Educação,</u> <u>Direito Humano</u> Em <u>06 / 10 / 2015</u> <u>M. ...</u> Presidente CMRB

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Bicênio 2012-2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - O Conselho Tutelar – C T.

Art. 5º O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos I e II do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos que destinar-se-ão:

- I – à orientação e apoio sócio-familiar;
- II – ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – à colocação familiar;
- IV – ao acolhimento institucional;
- V – ao acolhimento familiar;
- VI – à prestação de serviços à comunidade;
- VII – à liberdade assistida.

CAPITULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não-remunerada, conforme art. 89, da Lei nº 8.069/90, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo inclusive custear despesas com capacitação dos conselheiros.

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMA será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada a participação popular. Sendo 06 (seis) membros representantes de órgãos governamentais do município, e 06 (seis) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

Art. 12. São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Executivo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e políticas Afirmativas.

Art. 13. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

Art. 14. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

- a) Estejam regulamente constituídas;
- b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 18. Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse quando possível em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - Estabelecer prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Acolhimento Familiar
- f) Prestação de serviços à comunidade;
- g) Liberdade assistida.



VIII - Fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, respeitando as resoluções do CONANDA, a Lei Federal nº 8.069/90 e esta lei;

IX - Providenciar o exame específico de conhecimento para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar juntamente com o Prefeito, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais destinados à sede do Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei;

XII - Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV - Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;



XVI - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Acompanhar os casos autorizados pela Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado para apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

Art. 20. O CMDCA, no âmbito de sua competência poderá sugerir normas gerais sobre a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

§1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para demandar em Juízo por meio do ingresso da ação cabível.



CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21. Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como

solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA;

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pela União, Estado e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente.

Art. 25. São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, da qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes, relatórios de gestão e execução orçamentária;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

XIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas relativas à execução dos programas de atendimento financiados parcial ou totalmente pelos recursos do fundo;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 26. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 27. O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados.

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto

com a Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A chancela deverá ser compatível com o Plano Anual de Aplicação.

Art. 30. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 31. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 32. Fica mantido a criação de 03 (três) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.

§1º A criação de novos Conselhos Tutelares será definida por Lei municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, bem como deliberação do CMDCA.

§2º Cabe à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;

II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para o serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade e adolescentes atendidos.



Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

II – Nos dias úteis será elaborada escala de plantão noturno em regime de sobreaviso para atendimento no período compreendidos entre às 18h e 08h do dia seguinte;

III – Nos finais de semana e feriados, será garantido atendimento ininterrupto em regime de plantão de sobreaviso;

IV - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

V – O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomados pelo Conselho.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.



Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade do órgão requisitado.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I - Elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que será consolidada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e por esta Lei, e pelas Resoluções do CONANDA.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao órgão municipal no qual o conselho tutelar está integrado administrativamente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial e afixada no mural da Prefeitura Municipal, ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será custeado pelo Município e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o regulamentará por meio de resolução, garantindo-se a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90 e nesta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas;

d) criação e composição de comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação inicial dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes;

f) previsão de prorrogação do prazo de inscrição, caso o número de candidatos não atinja o triplo do número de vagas, garantindo-se a observância dos prazos dos atos subsequentes do processo de escolha, sem prejuízo da realização da eleição com o número mínimo de vagas para integrantes do Conselho Tutelar;

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 43. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 10 de janeiro do ano seguinte à eleição, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, aplicando-se, no que couber, a legislação eleitoral sobre propaganda eleitoral e transporte de eleitores.

Parágrafo único. A comissão eleitoral apurará as notícias da prática de condutas vedadas, podendo determinar a imediata suspensão da conduta ou cassar o registro de candidatura, até a data da posse, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou a perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político

e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto em lei federal, resoluções do CONANDA e nesta Lei.

Art. 47. São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas pessoas da comunidade, e aferida por meio de apresentação de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

II – Idade superior a vinte e um anos para a candidatura;

III - Residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo um (01) ano, comprovadamente;

IV – Solicitação da candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

V – Comprovação de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI – Conclusão de nível médio ou equivalente no ato da inscrição;

VII - Apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva sob as penas da Lei a partir da posse;

VIII - Quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.

Parágrafo único. A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 48. Os Candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:

I – A prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II – A prova constará de 20 (vinte) questões objetivas, valendo 10 (dez) pontos no total;

III – Será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos;

IV – O exame de conhecimento específico será elaborado por uma comissão de profissionais com notório conhecimento sobre a Lei Federal 8.069/90.

Art. 49. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem classificação na ordem decrescente de votação compatível com a quantidade de vagas existentes nos Conselhos Tutelares criados no Município.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato com maior pontuação na prova de conhecimento ou o de maior idade.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão convocados, segundo ordem decrescente de votação, para optar de modo definitivo em qual Conselho Tutelar do Município pretendem exercer o seu mandato, respeitados as regras inerentes aos impedimentos previstos no art. 140, da Lei Federal 8.069/90, e art. 76 desta Lei.

Art. 51. Serão considerados suplentes dos Conselheiros Tutelares eleitos os demais concorrentes, conforme ordem decrescente de votação, devendo ser convocados a participar do programa de formação os 15 (quinze) melhores votados.

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá contratar por meio da Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado, assessoria para a realização do processo de escolha unificado e aplicação do exame de conhecimento específico.

Art. 54. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral que votem no respectivo município.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, por três dias consecutivos, no Diário Oficial ou meio de divulgação equivalente do município.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 56. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 57. Os Conselheiros Tutelares perderão:

I - A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço sem justificativa;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos sem justificativa

Art. 58. O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 59. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar o sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 60. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 61. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 62. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 63. As solicitações efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 64. O Conselho Tutelar articulará ações:

I - para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

II - para promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 65. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 66. Da remuneração e vantagens do Conselheiro Tutelar:

I - O Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R\$ 3.503,81 (três mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

II - A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Art. 67. Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

VI – Diárias.

§1º O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassar ao INSS.

§2º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço ou curso de formação/capacitação mediante comprovação.

§3º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos do município.

SEÇÃO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 69. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar

o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

SEÇÃO VI

DOS DEVERES

Art. 70. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e presteza suas atribuições;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

IV – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI – Manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenhar;

VII – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VIII – Ser assíduo e pontual;

IX – Tratar com urbanidade as pessoas, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente;

X – Encaminhar semestralmente relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

XI – Zelar pelo prestígio da instituição;

XII – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

XIV – Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicada;

XV – Residir no município;

XVI – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 71. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 72. Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:

I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer outra atividade pública ou privada remunerada;

VIII – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, aplicando-se no que couber a Lei nº 4.898/1965;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes;

XI – Receber comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – Descumprir os deveres funcionais previstos no artigo 71 desta lei;

Art. 73. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 74. Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os conselheiros tutelares titulares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E PENALIDADES

Art. 75. A vacância da função de conselheiro tutelar, dentre outras causas previstas na legislação municipal, decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Falecimento;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Art. 76. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III - Férias do titular;

IV - Licença-maternidade;

V – Licença para fazer um curso de qualificação que exceder a trinta dias;

VI – O substituto do Conselheiro Tutelar perceberá sua remuneração na mesma data do pagamento dos demais Conselheiros;

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 77. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias disciplinadas no regimento interno do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º A perda do mandato do Conselheiro Tutelar cabe ao Prefeito, depois do devido processo legal, no qual se assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas correspondente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 78. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência formal;

II – suspensão;

III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 79. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a

sociedade ou serviços públicos, os antecedentes na função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 80. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 74, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 81. O conselheiro será destituído da função quando:

I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90;

III – Causar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – Usar da função em benefício próprio;

V – Violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – Receber, em razão do cargo, valores ou vantagens que não correspondem a sua remuneração;

IX – For condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

SEÇÃO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 82. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou qualquer cidadão que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar deverá comunicar ao órgão competente para as providências necessárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 83. Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão observadas as providências abaixo:

I - A Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

II– A sindicância, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, resultará em:

- a) Arquivamento da denúncia ou representação;
- b) Instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III – A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente, aprovando a instauração do Processo Administrativo

Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

IV - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer à Secretaria Municipal competente, na qual o Conselho Tutelar está integrado.

V - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, poderá resultar:

- a) O arquivamento da denúncia/representação;
- b) Advertência;
- c) Suspensão;
- d) Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VI - Como medida cautelar poderá a Secretaria Municipal competente determinar o afastamento do conselheiro tutelar processado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, e providenciar a convocação do respectivo suplente.

Art. 84. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo ou função pública, no âmbito federal, estadual e municipal por um período de cinco anos.

Art. 85. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Município, ficando, o Poder Executivo obrigado a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 87. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I- custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII- implantação e manutenção do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 88. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 89. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 90. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de Formação Anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em parceria com instituições públicas ou da sociedade civil.

Art. 91. Os membros do Conselho Tutelar, após serem escolhidos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sob a responsabilidade do CMDCA em parceria com a Associação Estadual de Conselheiros e ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Acre – ASCONTAC e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 92. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 93. Aos Conselheiros Tutelares incidirá subsidiariamente a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

Art. 94. Os atuais Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no mandato até o dia 09 de janeiro de 2016,

devendo ser realizado processo de escolha para os representantes das entidades governamentais e não governamentais, na forma prevista nesta lei.

Art. 95. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.729, de 18 de Dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 96. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de Setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco